

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 234, DE 2011.

Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Resolução 01/99, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado ROBERTO DE LUCENA

I – RELATÓRIO

Coube-me a responsabilidade de relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo nº 234/2011, de autoria do Deputado João Campos (PSDB-GO), que propõe sustar os efeitos de dois dispositivos da Resolução nº 01/99 do Conselho Federal de Psicologia: o parágrafo único do art. 3º e o art. 4º; dispositivos esses que estabelecem normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

Fundamentalmente, a proposta se sustenta na alegação de que o Conselho Federal de Psicologia, nesses dispositivos referidos, estaria prejudicando o direito ao livre exercício do trabalho dos profissionais; alega o conhecimento que já houve punição de profissional e cerceamento do direito de pessoas de receberem a orientação profissional solicitada aos profissionais quando desejam deixar a orientação sexual homossexual egodistônica, ou seja, quando a orientação sexual homossexual não se encontra em sintonia com o “eu” da pessoa.

Segundo o autor da proposição este fato extrapola o poder regulamentador do Conselho, pois não há qualquer lei

que impeça uma pessoa de receber ajuda para deixar a atração sexual indesejada por pessoas do mesmo sexo e nem que impeça profissionais de acolher a solicitação de qualquer ser humano, seja a sua demanda para desenvolver a atração sexual por pessoas do mesmo sexo ou trabalhar para deixar de sentir atração por pessoas do mesmo sexo e desenvolver a atração sexual por pessoas do sexo oposto.

Infelizmente despertou-se na sociedade uma grande e desnecessária celeuma em torno da proposta, cuja discussão deveria estar restrita ao aspecto técnico. A matéria é relevante, visto que, afeta a um significativo número de pessoas em todo o País.

Conforme o autor da proposta, profissionais da área têm sido levados a julgamento no Conselho de Ética de seu órgão de classe, já existindo, inclusive, profissionais que estão impedidos de exercerem a profissão.

Consta tratar-se de profissionais que escolheram a Psicologia não apenas como profissão, mas, em muitos casos, como fruto de uma vocação quase sacerdotal. Profissionais capacitados pelo resultado de anos de preparo, de estudos, de dedicação, de intensa pesquisa e leitura; alguns já exercendo a profissão há muitos anos. Ou seja, profissionais que se dedicaram a uma ciência na qual acreditaram com o objetivo único de fazer melhor a vida de seus pacientes.

E assim, dada a importância do tema que trata esse PDC, entendo que nem esta Casa, e tampouco qualquer pessoa ou organização, tem o direito de tratá-lo de maneira raivosa, inconsequente e irresponsável, nem em defesa de uma, nem em defesa de outra posição.

Depois de pesquisas, reuniões, encontros com psicólogos e com pessoas que buscaram e buscam ajuda para tratar eventuais transtornos gerados em decorrência de sua orientação sexual; e após estudos realizados com o apoio de técnicos e especialistas sobre o

tema, sempre ouvindo todas as partes envolvidas, bem como o contraditório, decidi pela proposição da realização de uma Audiência Pública convidando para debater o tema o Conselho Federal de Psicologia, o Ministério Público do Trabalho, a OMS, bem como psicólogos que alegavam terem sido prejudicados com a aplicação da norma.

Infelizmente, não nos foi possível contar com a participação do Conselho Federal de Psicologia em tal ocasião.

Outro fato a lamentar foi a maldosa indução da imprensa levada a reproduzir e repercutir um carimbo impropriedade ao PDC, chamando-o de "Projeto da Cura Gay". É evidente que os críticos da matéria em momento algum leram o PDC nº 234/2011 na íntegra, pois nele, não se encontra nenhuma linha e nenhum parágrafo que sinalize a possibilidade de se permitir ou facultar a construção desse entendimento, ou seja, de que a intenção do autor fosse a de "curar gays".

Diante da polêmica surgida e da necessidade de que os parlamentares recebessem mais elementos sobre a matéria, o nobre Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Mandetta, sabiamente apoiou e proporcionou no âmbito da Comissão, por meio de mais duas audiências públicas, outros importantes debates sobre o tema, ouvindo todos os interessados, tais como o Movimento LGBTT e o Conselho Federal de Psicologia.

Nas Audiências tivemos também o envolvimento e a participação de convidados ilustres, como o Psicólogo e Pastor Dr. Silas Malafaia e diversos parlamentares, de partidos diferentes, que enriqueceram os debates e contribuíram com seus posicionamentos, o que permitiu a este Relator a construção de juízo de valor e a certeza de estar pronto para oferecer parecer e voto ao PDC nº 234/11, conforme ora se apresenta.

É importante o registro de que nas Audiências Públicas foi questionada a constitucionalidade e a juridicidade

desse Projeto de Decreto Legislativo. No entanto, a este Relator compete apenas a obrigação de emitir parecer quanto ao "mérito" da matéria, conforme disposto no art. 22 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, restando o juízo quanto à Constitucionalidade e à Juridicidade para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que para tal tem competência.

O PDC não versa sobre a prática da homossexualidade, não trata da homoafetividade ou de orientação e opção sexual. **A proposta legislativa versa sobre a liberdade e a proibição do psicólogo para atender pessoas com transtornos resultantes de desequilíbrio e de conflitos interiores em decorrência de dúvidas e rejeição de sua opção pela homossexualidade.**

Assim, no âmbito desta Comissão deve ser feita a discussão do "mérito" do presente PDC nº 234/11, visto que o art. 32, inciso XVII, alínea "j" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determina que cabe à Comissão de Seguridade Social e Família "*discutir o exercício da medicina e profissões afins e os recursos humanos para a saúde*". E entendemos que é exatamente disso que trata a presente proposta legislativa: a discussão do exercício da profissão dos psicólogos.

O instrumento que o autor utiliza para tal fim é o projeto de decreto legislativo, alegando que o Conselho teria usurpado a competência do Poder Legislativo de restringir direitos mediante resolução e em decorrência, alinha uma série de argumentos para justificar a adequação do uso do PDC para sustar a aplicação dos dispositivos que menciona.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

VOTO DO RELATOR

A Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que cria o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais, enquanto autarquia, destina-se a orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Psicólogo e zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe. **As autarquias não têm competência para emitir resoluções que interfiram no exercício do profissional e nem na liberdade dos profissionais em participar de serviços ou de expressar o seu pensamento, descobertas e conhecimento.**

Ressalta-se que este Conselho Profissional já foi questionado e sentenciado na forma da lei, por extrapolar de suas funções ao expedir resoluções que visam interferir no exercício do profissional da área da psicologia, como foi o caso do PROCESSO N. 5017910-94.2010.404.7100 (MANDADO DE SEGURANÇA) que correu na 1ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE, quando o impetrante foi o próprio Estado do Rio Grande do Sul, pois o Conselho Federal de Psicologia através da Resolução nº 10/2010, que versava sobre a escuta das crianças e adolescentes na justiça, extrapolou de sua competência.

Reafirma-se através deste voto a não existência de qualquer lei que proíba a pesquisa científica e nem a proibição de pessoas fazerem as mudanças que elas mesmas desejam em suas vidas, independente de tais mudanças serem na área sexual ou não. Também não há cabimento para a proibição de profissionais em atender a esta demanda. O Conselho Federal de Psicologia, no intuito de se posicionar contra uma visão da atração sexual por pessoas do mesmo sexo enquanto uma patologia, extrapolou seus poderes.

E essa intenção do Conselho fica clara quando procura impor aos profissionais psicólogos a não manifestação ou participação em eventos públicos sobre o tema de forma distinta das

posições que o Conselho defende, conforme se depreende da leitura do Parágrafo Único do art. 3º e do art. 4º da Resolução.

São justamente estes dispositivos que este Projeto de Decreto Legislativo pretende sustar.

Passemos à análise dos itens referidos:

RESOLUÇÃO CFP Nº 001/99 DE 22 DE MARÇO DE 1999

Art. 3º - Os psicólogos não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, nem adotarão ação coercitiva tendente a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados.

Parágrafo único - Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades.

Art. 4º - Os psicólogos não se pronunciarão, nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica.

Em relação ao *caput* do art. 3º, o autor não questiona o impedimento da Resolução quanto a ações que favoreçam a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas, mas a falta de clareza no texto quando o mesmo refere-se a "tratamentos não solicitados".

O entendimento natural é que uma pessoa que busque assistência profissional normalmente o faz de forma espontânea. E, se o faz, e, se nesse caso não está o profissional impedido de atender, então é importante que essa possibilidade esteja claramente

contemplada no texto da Resolução e que nele se estabeleçam os critérios para tal.

Além do mais, acredita-se que o psicólogo, em virtude de sua formação acadêmica e de seus conhecimentos, tem amplas condições para, sabiamente, identificar se uma pessoa está sendo obrigada, pela família ou por terceiros, a buscar a assistência. E assim, tanto para as questões referentes à sexualidade como para outras situações, o psicólogo, por ética e respeito à ciência, tem o direito e o dever de não dar continuidade ao tratamento ou mesmo de não iniciá-lo se observar que o paciente está feliz em sua condição, não quer mudança e está sendo obrigado a buscar ajuda.

O parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Resolução do Conselho devem ser considerados nulos de pleno direito, pois impedem psicólogos do direito de ir e vir, para "**colaborar com eventos e serviços**"... e o **Art. 4º** amordaça os psicólogos quando os "**impede de se pronunciarem e de participarem de eventos públicos e nos meios de comunicação de massa**", impedindo-os de se expressarem livremente, o que contraria os princípios e valores da Constituição Federal.

Por outro lado, estamos diante de uma incoerência, pois o próprio Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução **Nº 013/2007**, que "**Institui a Consolidação das Resoluções Relativas ao Título Profissional de Especialista em Psicologia e Dispõe Sobre Normas e Procedimentos Para Seu Registro**" e em seu art. 6º ao tratar do Psicólogo Especialista em Psicologia Clínica declara que tal profissional "... *Atua na área específica da saúde, em diferentes contextos, através de intervenções que visam reduzir o sofrimento do homem, levando em conta a complexidade do humano e sua subjetividade. Estas intervenções tanto podem ocorrer a nível individual, grupal, social ou institucional e implicam em uma variada gama de dispositivos clínicos já consagrados ou a serem desenvolvidos, tanto em perspectiva preventiva, como de diagnóstico ou curativa.*"

Se o profissional pode realizar trabalhos preventivos, pode diagnosticar e cuidar quando atuando na área clínica, por que não é possível, quando a demanda de pedido de tratamento por parte do paciente é na área da sexualidade?

Quanto ao **"reforçar os preconceitos sociais existentes em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica"** não parece ser uma questão de preconceito existente com relação àqueles que sentem atração pelo mesmo sexo, pois a OMS-Organização Mundial de Saúde mantém em sua Classificação Estatística das Desordens Mentais e Comportamentais, CID 10, ou seja, sua décima edição, em vigor, várias desordens ligadas à sexualidade, incluindo as ligadas à orientação sexual. Isto pode ser observado, por qualquer do povo, inclusive no site da OMS, a saber: <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2010/en#/F60-F69>

Esta, inclusive, sustenta que, as pessoas com orientação sexual (incluindo a homossexual e bissexual) egodistônica (atração sexual fora de sintonia com o "eu") **"podem procurar ajuda para alterá-la"**.

Os membros desta nobre Comissão não podem negar esta verdade, a despeito de todas as afirmações contrárias por parte de alguns preletores nas Audiências Públicas que aconteceram para tratar desta temática. A despeito do que certas instituições acordaram ou não, o que sugere ser a lógica a prevalecer é a orientação da OMS, para os profissionais da área de saúde do mundo inteiro, que precisam usar a CID 10 para indicar o diagnóstico dos pacientes sob os seus cuidados profissionais na guia de atendimento médico/psicológico.

Embora seja motivo de questionamentos, não se pode ignorar que a CID 10 vigora e a OMS a utiliza como guia para os profissionais, quer da área de saúde, como também é utilizada nas áreas

jurídica e social. Por outro lado, independente do que a ciência diga ou não acerca da atração pelo mesmo sexo, há pessoas que se sentem desconfortáveis com elas mesmas e procuram apoio profissional para tratar os conflitos por elas experimentados.

Que fique registrado que como desordem entende-se ausência de ordem, perturbação e confusão. Na CID-10, as desordens são classificadas por uma letra seguida de um número: o F-66 trata das **desordens comportamentais e psicológicas associadas ao desenvolvimento e orientação sexual** (desordem na maturidade sexual, orientação sexual egodistônica, desordens no relacionamento sexual, outras desordens no desenvolvimento psicosssexual e desordens no desenvolvimento psicosssexual não especificadas). Já o F-64, por exemplo, trata das **desordens de identidade de gênero** (transexualismo, travestismo de duplo papel, desordem da identidade de gênero em crianças, outras desordens de identidade de gênero e as desordens da identidade não especificadas). O F-65 trata das desordens de preferência sexual que também podem estar relacionadas, primária ou secundariamente (principais ou não) aos pacientes acometidos pelas classificadas no F-64 e F-66.

Os profissionais que seguem as orientações da OMS o fazem por consciência da realização do melhor trabalho profissional a ser prestado ao paciente que solicita os seus serviços, e não parece ser uma questão de preconceito, discriminação ou desconhecimento profissional, muito pelo contrário.

Tais profissionais não estão discriminando e nem sendo preconceituosos para com as pessoas que buscam os seus serviços para deixarem a atração pelo mesmo sexo. No entanto há relato de várias pessoas que deixaram a atração pelo mesmo sexo; **que compõem a minoria das minorias e não podem ser discriminadas por buscarem elas mesmas as mudanças que desejam.** Elas necessitam de profissionais competentes tecnicamente e dispostos a ajudá-las, e cabe a esta Comissão, ao analisar o mérito deste PDC, buscar uma forma de ajudar estas pessoas e de proporcionar ao terapeuta, capaz, e que se especializou

na área da sexualidade, a liberdade para assisti-las e ajudá-las à luz da ciência.

Independente de quantos desejam a ajuda e o quanto vão alcançar, se vão ou não deixar o comportamento ou a atração sexual por pessoas do mesmo sexo e passar a sentir a atração por pessoas do sexo oposto, **o que importa é que o ser humano é um sujeito de direitos e ele tem a liberdade de procurar livremente profissionais e os profissionais têm o dever de atender a demanda apresentada pelo paciente, conforme conhecimento e técnicas aprendidas em sua formação profissional.**

No entanto, segundo o Conselho Federal de Psicologia, qualquer psicólogo que trabalhe com aqueles que desejam deixar de sentir atração por pessoas do mesmo sexo e se pronunciar publicamente sobre o assunto e colaborar com eventos, está sujeito à punição, o que inviabiliza o exercício profissional de inúmeros psicólogos, além deste posicionamento não estar calcado numa realidade onde existe uma demanda espontânea de pessoas que procuram profissionais, como também de grupos de apoio e mútua-ajuda, que trabalham seguindo o mesmo modelo que o AA-Alcoólatras Anônimos, grupos que também parecem estar na mira do Conselho Federal de Psicologia.

O representante do Movimento LGBTTT, em duas Audiências Públicas nesta Casa, afirmou que o Conselho Federal de Psicologia já denunciou ao Ministério Público várias instituições de apoio à pessoas que voluntariamente desejam deixar a atração sexual por pessoas do mesmo sexo. Quanto aos profissionais de psicologia, este mesmo representante do Movimento LGBTTT orientou os militantes homossexuais presentes na Audiência Pública do dia 27 de novembro do corrente ano, a denunciarem os profissionais que apoiam pessoas que voluntariamente desejam deixar a atração sexual por outras do mesmo sexo.

Ora, se o Conselho Federal de Psicologia impede os profissionais de atenderem e ajudar as pessoas que estão desconfortáveis com a homossexualidade, se o Movimento LGBTTT orienta a denúncia aos grupos que se propõe a ajudá-los, o que será dessas pessoas que sofrem com seus conflitos internos? O que se fará com as pessoas que precisam de ajuda?

Dizer que não existem pessoas que vivenciam a homossexualidade e que sofrem não é razoável. Mas, a título de ilustração, quero apenas lembrar aos membros desta Comissão, as denúncias que a mídia já nos trouxe de que adolescentes heterossexuais estavam sendo traficados da Ilha do Marajó, no Estado do Pará, para se prostituírem fingindo serem travestis. Estes jovens vivenciaram a homossexualidade e, depois de libertos da escravidão sexual, se aplicado o parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99, de 23 de março de 1999, não poderiam receber ajuda e tratamento? O Conselho Federal de Psicologia de certo não previu situações como essa.

Na realidade, a Resolução como está não parece representar totalmente o entendimento do Conselho Federal de Psicologia acerca do assunto, conforme a palavra do seu atual presidente, Dr. Humberto Verona, nesta Comissão de Seguridade Social e Família quando disse "que o transtorno pode ser tratado".

Trago ainda, para conhecimento dos nobres pares, a sentença proferida em uma AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 5016454-66.2011.404.7200/SC, ação movida pelo Conselho Federal de Psicologia contra uma professora de psicologia catarinense que defendia a pesquisa, o aprendizado e a prática da psicologia transpessoal que é reconhecida pela Academia. A professora ganhou a ação e o Conselho de Psicologia foi obrigado a afixar em sua sede, informando ao público em geral, que o Conselho Regional de Psicologia não pode interferir na liberdade de ensino e no livre exercício da profissão a

pesquisa, aprendizado e a prática da Psicologia. No comunicado está a sustentação que no Brasil o ensino é livre, havendo estímulo ao pluralismo de ideias.

Na sentença da ação acima mencionada, argumento fundamentado no art. 206 da Constituição Federal que assim dispõe:

“O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”

O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, também estabelece a mais ampla liberdade profissional, como se infere:

“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Transcrevo aqui parte extraída da sentença que condenou o referido Conselho Regional de Psicologia, a saber:

...”Assim, não é dado ao Conselho Regional de Psicologia de Santa Catarina usurpar a competência do legislador, ao tentar limitar a liberdade profissional e de ensino através da imposição do procedimento disciplinar e da pena de censura..... Por todas estas razões, A constituição Federal, no inciso XIII do artigo 5º estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e há consenso na jurisprudência pátria no sentido de que somente a lei pode estabelecer condições para o exercício regular de profissões, não se admitindo que regramentos de inferior hierarquia criem óbices ou limitações para o livre exercício de atividade laborativa, regulando matéria sujeita à reserva legal. ... Com efeito, se toda nova técnica fosse proibida pelo Conselho de Regional de Psicologia, a Psicologia como Ciência Humana não poderia mais evoluir e não seriam mais encontradas técnicas modernas para a solução dos problemas humanos, o que seria lamentável, já que

haveria um regresso aos tempos mais obscuros da História da Humanidade, em que eram proibidas novas descobertas e novas técnicas científicas que não estivessem de acordo com o regime preestabelecido”

Em Audiências Públicas realizadas na Câmara dos Deputados para debater a pretensão do PDC nº 234/2011, foi dito por representantes do Conselho Federal de Psicologia que a Resolução nº 01/99 não impede as pessoas que estão desconfortáveis e infelizes com a sua orientação sexual de buscarem ajuda.

Ora, se a Resolução não as impede e ao mesmo tempo psicólogos no Brasil vêm sendo julgados e punidos por atenderem pessoas que voluntariamente e espontaneamente os procuram por vivenciarem conflitos quanto à orientação sexual, a exemplo das Dras. Rozangela Justino, do Estado do Rio de Janeiro, e Mariza Lobo, do Paraná, fato amplamente divulgado pelos meios de comunicação do Brasil e de outros países, faz-se necessário que o egrégio Conselho Federal de Psicologia reescreva e reedite o parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Resolução nº 01/99.

Podemos observar que todo esse debate que se levantou em torno dos arts. 3º e 4º da Resolução 01/99 do Conselho Federal de Psicologia, e que inclusive deu origem ao presente PDC, aconteceu pela necessidade de que esses artigos sejam mais claros e não deem margem a aplicações distintas à regra. Os artigos referem-se apenas à homossexualidade? As outras orientações sexuais, como devem ser lidas pelos psicólogos? Esse fato por si só já seria o suficiente para que fossem sustados os efeitos do parágrafo único do art. 3º e do art. 4º da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99, de 23 de março de 1999, na forma que se apresentam, até que outra norma ou regulamentação fosse redigida pelo Conselho Federal de Psicologia, observando os direitos da pessoa humana, as liberdades individuais e o livre exercício da profissão.

Ressaltamos que o questionamento dos mencionados artigos da Resolução nº 01/99 do Conselho Federal de Psicologia, objeto do presente Projeto de Decreto Legislativo, não se dá apenas no Poder Legislativo. Já existem ações no âmbito judicial questionando-os. A exemplo citamos que o Ministério Público Federal do Rio de Janeiro, ao tomar conhecimento que psicólogos estavam sendo processados no Conselho Federal de Psicologia e corriam o risco de terem seus registros cassados por atenderem pessoas que desejam mudar a orientação sexual, ajuizou a Ação Civil Pública nº 0018794-17.2011, que tramita na 5ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, para anular parte da Resolução do Conselho Federal de Psicologia. A ação, proposta por três Procuradores da República, argumenta que a norma impede que psicólogos atendam clinicamente homossexuais que desejam mudar a orientação sexual.

É bom lembrar que, conforme dispositivo legal, entre suas atribuições, compete ao psicólogo diagnosticar, utilizar-se de métodos e técnicas psicológicas e até mesmo desenvolvê-las imediatamente neste específico campo do conhecimento humano. Ora, se alguém não está se sentindo psicologicamente confortável em decorrência da atração sexual por pessoa do mesmo sexo, que não mais deseja manter, a norma legal citada possibilita que o psicólogo se valha de métodos e técnicas para tanto.

Assim, é inegável que o § 1º do art. 13 da Lei nº 4.119/62 garante ao profissional admitido nos quadros do Conselho promover o atendimento e a orientação que entender eficaz para essas situações, ao passo que o art. 3º, parágrafo único, e o art. 4º da Resolução nº 01/99 do aludido Conselho está vedando, sem o devido respaldo legal, tal conduta profissional. Conseqüentemente, havendo conflito de normas, a questão deve ser resolvida pelo critério hierárquico: a norma superior prevalece sobre a inferior. E não cabe dúvida que a Lei nº 4.119/62, no contexto da hierarquia das normas, é hierarquicamente superior à Resolução nº 01/99 do Conselho Federal de Psicologia, razão pela qual o

parágrafo único do art. 3º e o art. 4º devem ser declarados nulos de pleno direito.

Como se não bastasse, o parágrafo único do art. 3º e o § 4º da Resolução nº 01/99 violam o direito fundamental ao livre exercício profissional, como dispõe o inciso XIII, do art. 5º da Constituição da República:

XIII – “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Assim, o poder constituinte originário instituiu o direito fundamental ao livre exercício profissional, todavia, permitiu que restrições fossem impostas **única e exclusivamente por lei**. Ora, não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma lei que proíba o psicólogo de orientar pessoas que voluntariamente almejem mudar sua orientação sexual. Sendo assim, inexistindo norma proibitiva, afigura-se como legítima a atividade profissional de psicólogos que queiram desenvolver estudos e técnicas voltados especificamente para os cidadãos que se declarem insatisfeitos com sua orientação sexual.

Logo, se existem métodos e técnicas para a abordagem desta forma de atração sexual, é injurídica a Resolução que proíba o desenvolvimento de atividade profissional para o auxílio de pessoas que voluntariamente desejam deixar a atração por pessoas do mesmo sexo. Insta frisar que **nem mesmo a lei, que dirá uma Resolução**, poderia restringir o direito fundamental à assistência psicológica, sob pena de ser taxada de inconstitucional.

Ademais, a restrição ao exercício profissional é matéria de estrita reserva legal (art. 5º, XIII, da CF/88).

O parágrafo único do art. 3º e o art. 4º da Resolução também violam o princípio constitucional da razoabilidade, visto que proíbem o psicólogo de atender cidadão que *voluntariamente* pretenda deixar a atração pelo mesmo sexo, de participar de eventos e serviços que se proponham a tal, assim como de se pronunciarem publicamente sobre o assunto. Não pode o profissional ser impedido de prestar assistência psicológica a quem de livre e espontânea vontade o procure com o objetivo de pacificar seus conflitos.

Além disso, a Resolução viola o **direito fundamental à liberdade** (art. 5º, *caput*, da CF/88): a liberdade de o cidadão escolher como quer viver consigo mesmo. Assim a Resolução viola tanto os direitos dos psicólogos quanto o direito daqueles que optarem pelo auxílio psicológico para resolver a angústia que lhe traz a opção sexual que está seguindo em dado momento da vida e que quer mudança.

Em um Estado Democrático de Direito, todos devem ser respeitados, e nesse caso, tanto os que estão confortáveis em sua atração sexual pelo mesmo sexo, quanto aqueles que não o estão.

A República Federativa do Brasil baseia-se no **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88) e constitui como objetivos fundamentais, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CF/88).

Deve o Poder Público respeitar o **direito fundamental à liberdade** (art. 5º, *caput*, CF/88), sem o qual o homem perde o próprio sentido de uma existência digna.

Assim sendo, se o Estado respeita o direito daqueles que desejam deixar a atração pelo sexo oposto e assumem a

atração pelo mesmo sexo, também deverão ser respeitados os direitos daqueles que optaram pela via inversa.

Existe um número indeterminado de pessoas que, exercendo o livre arbítrio, escolheram interagir sexualmente com pessoas do sexo oposto, abandonando o comportamento sexual com pessoas do mesmo sexo. Se tal decisão existencial tem por fulcro o direito fundamental à liberdade, ou seja, liberdade quanto às preferências afetivas e sexuais, é nula a Resolução do Conselho, porquanto impede que cidadãos brasileiros busquem auxílio de profissionais da Psicologia.

Como se não bastasse, a Carta Magna assim dispõe: *“é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”* e *“é livre a manifestação da atividade intelectual, artística, **científica** e de comunicação, independentemente de censura ou licença”* (artigo 5º, IV e IX). Da liberdade de manifestação do pensamento decorre o que a doutrina denomina de valor da exigência, segundo o qual o direito de opinião implica o direito de exigir do Estado o respeito ao pensamento manifestado, não se admitindo censura. Tal norma é tão relevante que foi repetida na própria Constituição Federal, no art. 220, § 2º *“é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística”*.

Cumpramos ressaltar que há anos a atração pelo mesmo sexo era considerada, pela grande maioria da comunidade científica, como doença. Então, poucos pesquisadores começaram a sustentar tese contrária, até chegarmos aos dias de hoje em que a maioria afirma que a atração pelo mesmo sexo, por si só, não é considerada doença, mas uma desordem, conforme a OMS. Ou seja, uma tese científica que era absurda no passado tornou-se majoritária nos dias de hoje. Esta mudança de paradigmas somente ocorreu pelo exercício do direito constitucional de opinião, o que demonstra a relevância de assegurá-lo, ainda que a tese científica possa parecer absurda para a maioria das pessoas.

CONCLUSÃO

Nenhum paciente, seja ele apresentando qualquer desordem/transtorno sexual, resultante de preferência sexual ou orientação sexual ou qualquer outra, deve ser cerceado do direito à atenção psicológica, desde que seja uma decisão voluntária e espontânea, seja qual for a razão que o tenha motivado a buscar apoio junto ao profissional da Psicologia.

Fica claro que a proposição que ora analisamos, o PDC nº 234/2011, apenas propõe que se sustem os excessos evidenciados nos dois dispositivos referidos, por nada ter a opor ao intuito da Resolução do Conselho Federal de Psicologia de impedir a ação autoritária, discriminatória e preconceituosa do psicólogo com seu cliente, como se depreende da leitura do supracitado art. 3º, quando este deseja deixar a atração sexual por pessoas do mesmo sexo.

Dessa forma, o PDC nº 234/2011 objetiva impedir que o Conselho Federal de Psicologia exerça uma ação coercitiva e de censura com os psicólogos, especialmente em suas manifestações públicas. Procura, assim, garantir o livre exercício da profissão e o inalienável direito de expressão, fundamentos basilares de um Estado democrático. Objetiva garantir o direito à assistência psicológica àqueles que a buscam, espontaneamente, com a finalidade de pacificar e harmonizar eventuais conflitos resultantes da orientação sexual egodistônica (atração sexual fora de sintonia com o "eu").

Identifica-se, portanto, um posicionamento altamente coerente na proposta em análise. Seu maior mérito está em oferecer uma relevante contribuição para impedir que prosperem, nesta área tão sensível, posições extremadas e autoritárias, que nada colaboram para o melhor processamento deste tema tão importante para o ser humano que é a sua sexualidade.

Acolhemos a proposição em tela e propomos a sustação dos efeitos do parágrafo único do art. 3º e do art. 4º da Resolução nº 01/99 do Conselho Federal de Psicologia, sugerindo que oportunamente o órgão representativo reescrevera este texto, e que assim se diminua, definitivamente, a distância entre a regra e a aplicação da regra.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Decreto Legislativo nº 234, de 2011.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2012.

Deputado **ROBERTO DE LUCENA**

Relator